

PROCESSO N°. 13403/000.059/89-85

Sessão em 2.^a de fevereiro de 1995

Acórdão n°. 107-2.103

Recurso n°. 004.131 - PIS FATURAMENTO - Exs.: 1986 e 1987

Recorrente: CAMBOA CERÂMICA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Recife - PE

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

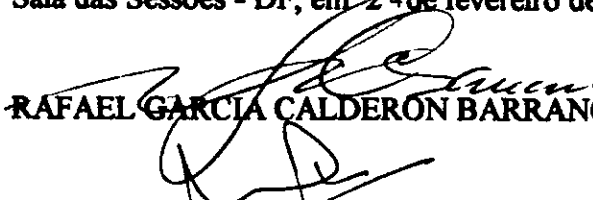
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso provido parcialmente.

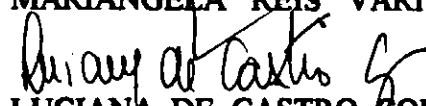
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CAMBOA CERÂMICA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, a fim de ajustá-lo à Decisão prolatada no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 2.^a de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.103

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

57.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-2.103

Recurso n°. : 004.131

Recorrente : CAMBOA CERÂMICA Ltda.

RELATÓRIO

CAMBOA CERÂMICA Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls.44, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 04.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º., letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar n°. 07, de 07.set.70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 49/56, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o n°. 102.348 e julgado, foi provido parcialmente, conforme faz certo o Acórdão de n°. 107-0.662.

Este o relatório. *fi*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.103

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que o Apelo interposto contra o *Decisum* Singular no processo matriz logrou provimento parcial, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Assim, diante do exposto, e do mais que do processo consta, dou provimento parcial ao Recurso, a fim de ajustá-lo à Decisão prolatada no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora